

Proc. Administrativo 12.567/2023

De: Emmanuel F. - SMAS-CA

Para: SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social

Data: 08/05/2023 às 14:16:57

Setores envolvidos:

SMAS, SMAS-CA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (CABEAMENTO P/ O CRAS CIDADE NORTE) - R\$ 1.969,74

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

FAVORECIDO: Tele Dois Equipamentos Telefônicos LTDA

CNPJ nº: 73.492.332/0001-04

FONE: (46) 3536-6378

ENDEREÇO: Rua 28 de Novembro, 115, Centro Norte - Dois Vizinhos/PR

OBJETO: Reconhecimento de Dívida

CONTRATO Nº 1151/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 163/2022

De acordo com os dados citados no presente processo, reconhece-se a dívida no valor de R\$ 1.969,74 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente à prestação de serviço técnico especializado na instalação e manutenção de cabeamento multilinha para computadores, realizado no Centro de Referência em Assistência Social Cidade Norte.

Foram utilizados 353 metros deste serviço devido a mudanças internas que estão sendo realizadas no CRAS Cidade Norte, como alteração nos postos de trabalho, instalação de novas divisórias, etc.

O serviço foi prestado conforme ordem de serviço nº 0201/04.2023 (em anexo) entre os dias 19 de 27 de abril de 2023, contudo, não há mais saldo disponível para emissão de nota de empenho por meio da dispensa de licitação nº 163/2022, impossibilitando dessa forma, o pagamento à empresa.

Em anexo segue uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços, certidões negativas,

extrato/saldo da licitação e ordem de serviço.

Sendo o que se apresento no momento.

Francisco Beltrão, 08 de maio de 2023.

—
Emmanuel Tornquist Ferreira de Fama
Órgão Gestor - Sec. de Assistência Social

Anexos:

CND_FEDERAL.pdf

CND_FGTS.pdf

CONT_1151_TELE_DOIS_EQUIPAMENTOS_TELEFONICOS_LTDA.pdf

O_S_0201_CRAS_NORTE.PDF

SALDO_DA_LICITACAO.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD65-51D8-9FDD-7A15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NÁDIA TERESINHA BONATTO (CPF 787.XXX.XXX-00) em 09/05/2023 15:54:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/AD65-51D8-9FDD-7A15>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
CNPJ: 73.492.332/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:41:21 do dia 05/04/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/10/2023.

Código de controle da certidão: **1081.AE8A.D302.9E66**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 73.492.332/0001-04

Razão Social: TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA

Endereço: RUA JOAO DALPASQUALE 561 / CENTRO / DOIS VIZINHOS / PR / 85590-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/04/2023 a 26/05/2023

Certificado Número: 2023042700455094294245

Informação obtida em 08/05/2023 14:10:14

Visualizar

Voltar

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 1151/2022, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.492.332/0001-04, com sede na Rua 28 de Novembro, 115, CEP: 85660000, Centro Norte, na cidade de Dois Vizinhos/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, ajustam o presente contrato em decorrência da dispensa de licitação nº 163/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços de instalação e manutenção de cabeamento para rede de computadores em prédios da municipalidade, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total R\$
1	29767	SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABEAMENTO /REDE COM FIXAÇÃO EM CANALETAS DE CABOS MULTILAN PARA REDES DE COMPUTADORES. COM CONFECCÃO E FORNECIMENTO DO CONECTOR RJ45 E FORNECIMENTO DOS CABOS MULTILAN CATEGORIA 05E. (OBS: a manutenção e ou instalação deverá ser executada no local indicado na Ordem de Serviços).	M	3.040,00	5,58	16.963,20

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao processo dispensa nº 163/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 16.963,20 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor pelo qual será contratado o objeto não será atualizado até o final do prazo previsto para execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada pela ordem de serviços (quando houver), devidamente assinada pelo fiscal designado pelo Município e acompanhada ainda das CND's do FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a dispensa de licitação nº 163/2022 e consequente contrato, são oriundos da receita própria do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
440	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
3800	07.002.12.365.1201.2034	103	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
8770	11.004.26.782.2002.2071	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9280	12.002.18.542.1801.2076	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
10060	14.001.27.812.2701.2081	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
740	04.002.04.123.0403.2006	510	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
2541	06.005.08.244.0801.2026	934	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
5180	08.006.10.122.1001.2044	494	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
7190	09.001.20.606.2001.2061	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
3610	07.002.12.365.1201.2033	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
4140	07.002.12.367.1201.2036	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
4850	07.005.13.392.1301.2042	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
3380	07.002.12.361.1201.2032	104	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9470	13.001.04.121.0402.2077	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
240	02.001.04.122.0401.2003	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
7680	11.001.15.452.1501.2063	511	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
9620	13.003.15.125.1502.2079	509	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
1160	05.002.23.122.2301.2011	0	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
7990	11.001.15.452.1501.2065	511	3.3.90.39.16.00	Do Exercício
8440	11.003.06.182.1503.2069	515	3.3.90.39.16.00	Do Exercício

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA FORMA DE ENTREGA

Os serviços deverão ser executados nos locais indicados pela Municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A manutenção consistirá na realização de visita técnica com atendimento dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da solicitação quando necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA deverá emitir e encaminhar o orçamento dos serviços no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação. Após aprovação expressa do orçamento pelo Município será emitida nota de empenho.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços deverão ser executados, após o recebimento da nota de empenho no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, de forma única, seguindo rigorosamente a solicitação.

PARÁGRAFO QUARTO – A vigência do contrato é de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA

Para a ocorrência de qualquer forma de inadimplência da CONTRATADA, quanto as suas obrigações assumidas em decorrência do presente contrato, seja parcial ou integral, está ficará então sujeita ao pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações subseqüentes e demais legislações pertinentes a matéria.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- a) infringência de qualquer obrigação ajustada.
- b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- d) os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.
- b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no processo de dispensa nº 163/2022 e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão do presente instrumento ficará a cargo do Secretário Municipal de Administração, Senhor ANTONIO CARLOS BONETTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.177.479-49 e portador do RG nº 2.016.966-4/PR.

A fiscalização dos serviços ficará a cargo dos servidores: Marcos Ronaldo Koerich, da Secretaria Municipal de Administração, telefone (46) 3520-2117 e Edio Leandro Santi, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, (46) 3520- 2146.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 09 de novembro de 2022.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

CONTRATADA
DANIELA DA SILVEIRA BORGUEZAN
CPF 044.760.179-24

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MARCOS RONALDO KOERICH



Tele Dois

CNPJ: 73492332000104 ☎ 4635247966

@ teledois@teledois.com.br

📍 28 novembro, 115 - Dois Vizinhos - PR

📄 Ordem de Serviço | 0201/04.2023

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - Cras Norte

Razão Social: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - Cras Norte

! Problemas relatados

cabeamento de Rede

🔧 Correções realizadas

mudança de pontos de rede e ramais ,

📦 Produtos	Total: R\$ 1.969,74	Quant.	Vlr. Und.	Subtotal
Segurança eletrônica				
📄 81082 - serviço técnico cabeamento - cate5		353 M	R\$ 5,58	R\$ 1.969,74
Descrição: Serviço Técnico Esp. em manutenção e conserto de Aparelhos Telefônicos				

📦 Serviços	Total: R\$ 141,64	Quant.	Vlr. Und.	Subtotal
Segurança eletrônica				
📄 81076 - serviço técnico esp. em manutenção de redes e instalação de ramais		1 h	R\$ 141,64	R\$ 141,64
Descrição: Serviço Técnico Esp. em manutenção de Redes e instalação de ramais				

Total de itens: 354

Valor Total: R\$ 2.111,38

Dois Vizinhos, 03 de maio de 2023

Data e Hora de Início: 19/04/2023 às 10:10

Data e Hora de Fim: 27/04/2023 às 09:15

Colaborador Responsável: EQUIPE TECNICA

Assinatura do cliente:

Nome : ANDRESSA

Documento : 97395268



Município de Francisco Beltrão - 2023

Saldos da licitação

Processo dispensa 000163/2022 - Normal

Equiplano

Página:1

	Preço unitário atual	Quantidade atual	Valor atual	Qtde/Valor remanejado	Qtde requisitada com contrato	Qtde requisitada sem contrato	Quantidade a requisitar	Valor requisitado com contrato	Valor requisitado sem contrato	Saldo a requisitar
Código: 375608 - 4 Nome: TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS CPF/CNPJ: 73.492.332/0001-04 Telefone: (46) 3536-4003										
Lote: 001 Nome: Lote 001		3.040,00	16.963,20	0,00	3.040,00	0,00	0,00			0,00
Item: 001	5,58	3.040,00	16.963,20	0,00	3.040,00	0,00	0,00			0,00
Produto: 29767 SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABEAMENTO								Unidade de medida: M		
Total do fornecedor:			16.963,20							0,00
TOTAL DA LICITAÇÃO:			16.963,20							0,00

* estorno de req.compra sem estorno de empenho ou cancelamento de RP ou processo não finalizado (saldo não estornado)

Emitido por: EMMANUEL TORNQUIST FERREIRA DE FAMA, na versão: 5531 y

08/05/2023 14:10:33

Proc. Administrativo 1- 12.567/2023

De: Emmanuel F. - SMAS-CA

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 09/05/2023 às 15:57:59

Encaminho o presente processo para prosseguir tramitação.

—

Emmanuel Tornquist Ferreira de Fama
Órgão Gestor - Sec. de Assistência Social

Proc. Administrativo 2- 12.567/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 10/05/2023 às 09:27:49

BOM DIA

SEGUE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA DE CABIAMENTO DO CRAS CIDADE NORTE, PARA ANALISE E PARECER JURIDICO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 3- 12.567/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 15/05/2023 às 09:33:36

Setores envolvidos:

GP-AJ, SMAS, SMAS-CA, SMA-LC-ALT, SMA-PGM-JEA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (CABEAMENTO P/ O CRAS CIDADE NORTE) - R\$ 1.969,74

Segue parecer jurídico para análise e decisão do Prefeito.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0601_2023_Proc_12567_Reconhecimento_de_Divida_contrato_sem_saldo_Tele_Dois_instalacao_e_manutencao_de_cabeamento



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0601/2023

PROCOLO N.º : 12567/2023
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADA : TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em que pretende o pagamento no valor total de **R\$ 1.969,74** (um mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1151/2022 (Dispensa n.º 163/2022), firmado com a empresa **TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de cabeamento para rede de computadores em prédios da municipalidade.

O processo veio acompanhado de cópia do Contrato, Relatório de saldo da contratação, Ordem de Serviço e Certidões Negativas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação com a empresa requerente via Dispensa n.º 163/2022 visando a prestação de serviços de instalação e manutenção de cabeamento para rede de computadores em prédios da municipalidade, tendo firmado o Contrato n.º 1151/2022, sendo que o instrumento foi subscrito em 09/11/2022 com vigência até 09/11/2023.

Conforme manifestação da Secretaria de Assistência Social, não há mais saldo quantitativo e de valor disponível para emissão de nota de empenho por meio da dispensa de licitação n.º 163/2022, impossibilitando dessa forma, o pagamento à empresa.

Ocorre que, devido à urgência na finalização da readequação de cabeamento multilan para rede de computadores do Centro de Referência em Assistência Social Cidade Norte, os serviços foram prestados sem a prévia emissão da nota de empenho correspondente, fato que impossibilitou a verificação de esgotamento do saldo quantitativo do instrumento contratual e, conseqüentemente, inviabilizando os pagamentos devidos.

Os serviços foram prestados pela empresa conforme ordem de serviço n.º 0201/04.2023, entre os dias 19/04/2023 a 27/04/2023, sendo utilizados 353 metros de cabeamento devido a mudanças internas que estão sendo realizadas no CRAS Cidade Norte, como alteração nos postos de trabalho e instalação de novas divisórias. Assim, os levantamentos





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

apontaram para vantajosidade dos preços conforme estabelecido no instrumento contratual, resultando no **valor total de R\$ 1.969,74** a ser pago para a empresa.

A situação é grave ao se observar que a execução do presente contrato entre o particular e o ente público não atende as obrigações legais, contratuais e regulamentares exigíveis em toda a sistemática das contratações públicas, já que o administrador da coisa pública deve sempre encontrar parâmetros da sua atuação na Lei, no orçamento aprovado e respeitar o rito legal estabelecido para o gasto público. Referido rito legal é encontrado tanto na Constituição Federal de 1988, como em leis específicas de direito financeiro, como a Lei Federal nº. 4.320/1964.

Vale ressaltar, também, que em relação à despesa pública, ato administrativo que é, são aplicáveis todos os conceitos, limites, princípios e regras do Direito Administrativo, especialmente aqueles relacionados à legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e economicidade.

A despesa pública possui um procedimento complexo consubstanciado nas fases de planejamento, programação orçamentária, licitação e contratação, perfectibilizando-se nos atos de empenho, liquidação e pagamento. De acordo com o artigo 58 da lei 4.320/1964, o empenho *é o ato emanado pela autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Na verdade, o empenho se trata de uma reserva a ser feita no orçamento relativa à quantia necessária que deverá ser paga, visto que a lei não autoriza a realização de despesa sem prévio empenho. Em outras palavras, cria a obrigação do pagamento no sentido de realizar a reserva dos recursos na dotação financeira inicial ou no saldo existente, sendo que a sua inobservância no presente caso culminou com a inobservância da inexistência de saldo quantitativo suficiente para suprir as necessidades do Município.

O desrespeito ao empenho prévio é, sem dúvida alguma, o responsável pela diferença comumente existente entre o orçamento planejado, o executado e o efetivamente pago. Dessa forma, é preciso que seja feita a apuração da responsabilidade quando houver desrespeito às normas orçamentárias.

Apesar de todo o exposto, houve o reconhecimento pela Administração Pública Municipal de que a empresa efetivamente prestou os serviços, sendo devido o adimplemento correspondente a fim de evitar o enriquecimento ilícito ou a indesejada despesa pendente.

Nesse contexto, diante de um instrumento inválido (que extrapola o seu saldo quantitativo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispõe que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)".*





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extra-contratual, eis que conseqüente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve ressarcir os danos causados e não adimplidos em sede do instrumento contratual, sendo esta obrigação proveniente da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é o fornecimento de bens ao Poder Público derivado de um contrato que não apresentou a plena regularidade no período da sua execução.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva prestação dos serviços, a realização de danos e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º. 4.320/64.

Esclarece-se que, caso não haja no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender as despesas de exercícios anteriores, deverá o Chefe o Poder Executivo solicitar autorização legislativa (lei específica) e proceder a abertura de crédito adicional especial, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, no que tange a matéria em tela, de forma a não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei n.º. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei n.º. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um ajuste ou serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do fornecedor ou prestador de serviço. No caso, inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, deparando-se com contrato inexistente ou inválido (esgotamento do saldo quantitativo), comprovou a efetiva entrega dos produtos, embora ainda não tenha emitido a correspondente Nota Fiscal.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei n.º 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regular-

³ Art. 37. *As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

Art. 38. *Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a prestação de serviços ou a compra sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

No presente caso, não se vislumbra má-fé da empresa, pois prestou os serviços que foram requisitados e utilizados pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido para pagamento deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato válido, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRU-PO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou os serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - Os serviços foram efetivamente executados pela empresa;
- 3 - Os serviços eram imprescindíveis e foram prestados com a autorização e solicitação formal pela Administração;
- 4 - Os preços foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o fornecedor dos produtos, **SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO.**

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação dos serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/AJUSTE DE CONTAS** relativo à prestação de serviço técnico especializado na instalação e manutenção de cabeamento multilinha para computadores realizado no Centro de Referência em Assistência Social Cidade Norte, em favor da empresa **TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços nº 1151/2022 (Dispensa n.º 163/2022), providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R\$ 1.969,74** (um mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Ajuste de Contas/Reconhecimento de Dívida, atestando a ocorrência do fornecimento dos materiais e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de diligência para providenciar o empenho prévio e determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros;

(b) à Secretaria Municipal da Fazenda para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de inde-**





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

nização/ressarcimento, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;

(c) à Secretaria Municipal Assistência Social para despacho final, reconhecendo o débito mediante a assinatura conjunta de 3 (três) servidores (preferencialmente que tenham acompanhado a prestação dos serviços), com a indicação do pagamento dos valores devidos, **bem como ciência pela empresa no mesmo documento. Ainda, a empresa deverá apresentar a Nota Fiscal de prestação dos serviços;**

(d) após a publicação da Lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com a empresa e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁴

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 15 de maio de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁴ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B4BC-93F4-E10B-38A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 15/05/2023 09:34:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B4BC-93F4-E10B-38A2>

Proc. Administrativo 4- 12.567/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 16/05/2023 às 06:49:51

reconhecimento dívida 1969,00 cabeamento e internet cras cidade norte - contrato sem saldo

—

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_311_2023_tele_dois.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	16/05/2023 14:21:06	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5C24-DB46-73EC-F5D4**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 311/2023

PROCESSO N.º : **12.567/2023**
REQUERENTE : **TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**
OBJETO : **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABEAMENTO PARA REDE DE COMPUTADORES EM PRÉDIOS DA MUNICIPALIDADE**
ASSUNTO : **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à prestação de serviços de instalação e manutenção de cabeamento para rede de computadores em prédios da municipalidade.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo as razões pela ausência de saldo no instrumento contratual e a urgência na readequação da instalação do CRAS Cidade Norte, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0601/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 1.969,74 em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de maio de 2023.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C24-DB46-73EC-F5D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 16/05/2023 14:19:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5C24-DB46-73EC-F5D4>

Proc. Administrativo 5- 12.567/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social - A/C Nádia B.

Data: 22/05/2023 às 11:08:22

bom dia

Encaminho o presente para que seja cumprida a letra "C" da conclusão do parecer jurídico sobre o reconhecimento de dívida.

Depois me devolva para que possa continuar com o tramite.

obrigada

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 6- 12.567/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMF-CONT - Contabilidade - A/C Zeli J.

Data: 22/05/2023 às 11:11:35

bom dia

Encaminho o presente para que seja cumprida a letra "**B**" da conclusão do parecer jurídico deste reconhecimento de dívida.

Depois me devolva para que possa dar continuidade ao tramite.

obrigada

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

De: Emmanuel F. - SMAS

Para: -

Data: 23/05/2023 às 11:22:38

Emmanuel Tornquist Ferreira de Fama - SMAS-CA

—

*Emmanuel Tornquist Ferreira de Fama
Órgão Gestor - Sec. de Assistência Social*

Proc. Administrativo 7- 12.567/2023

De: Zeli J. - SMF-CONT

Para: SMAS-CA - Compras Assistência

Data: 23/05/2023 às 11:49:29

Encaminho informação contendo classificação orçamentária para contabilização do reconhecimento de dívida, objeto deste processo

—

Zeli Maria Raota Jonikaites

Contadora

Anexos:

Informacao_17_2023_Tele_Dois_ASSIST_SOCIAL.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Zeli Maria Raota Jonikaite...	23/05/2023 11:50:01	1Doc ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5535-6AAA-E241-655E**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 17/2023 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 23 dias do mês de maio de 2023

Assunto: PROCESSO Nº 12567/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 0601/2023 de 15/05/2023

Referente: SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO DE CABEAMENTO MULTILAN
PARA A REDE DE COMPUTADORES DO CRAS DA CIDADE NORTE

Fornecedor: **TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**
CNPJ Nº 73.492.332/0001-04

Ordenador da
Despesa: Nádia T. Bonatto – Secretária Mun. de Assistência Social

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra “b”.

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação: 06.005.08.244.0801.2-026 – Gestão do SUAS

Conta: **2581**

Fonte de Recursos: **934 - Bloco de Financ da Proteção Social Básica - SUAS**

Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**

Valor: **R\$ 1.969,74 (Um mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**

Em conformidade com o Despacho nº 311/2023 de 15 de maio de 2023, do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, do documento fiscal, devidamente assinados conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Diretora de Contabilidade CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5535-6AAA-E241-655E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 23/05/2023 11:49:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5535-6AAA-E241-655E>

Proc. Administrativo 8- 12.567/2023

De: Emmanuel F. - SMAS-CA

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 23/05/2023 às 12:59:32

Boa tarde!

Segue parecer conforme solicitado no item "c" do Parecer Jurídico.

—

Emmanuel Tornquist Ferreira de Fama
Órgão Gestor - Sec. de Assistência Social

Anexos:

DESPACHO_FINAL_TELE_DOIS.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rejane Maria Eichelberger	23/05/2023 13:25:29	1Doc	REJANE MARIA EICHELBERGER CPF 028.XXX.XXX-77
Nádia Teresinha Bonatto	24/05/2023 09:44:15	1Doc	NÁDIA TERESINHA BONATTO CPF 787.XXX.XXX-00
Andressa Bourscheit	25/05/2023 14:14:31	1Doc	ANDRESSA BOURSCHIEIT CPF 052.XXX.XXX-71
Eliane Steimbach	25/05/2023 14:16:28	1Doc	ELIANE STEIMBACH CPF 029.XXX.XXX-16

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D4C8-C687-4674-ACF3**

DESPACHO

Francisco Beltrão, 23 de maio de 2023.

Proc. Administrativo: 12.567/2023

Destino: Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Origem: Secretaria Mun. de Assistência Social

Assunto: Termo de Reconhecimento de Dívida

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico nº 0601/2023, item 3, conclusão letra “c”, reconhece-se o débito no valor de **R\$ 1.969,74** (um mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente à prestação de serviços técnicos especializado na instalação e manutenção de cabeamento multilan para computadores, realizado no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) Cidade Norte, pela empresa **TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA**, bem como solicita-se o pagamento de tais valores.

Além disso, encaminhamos este documento para ciência do prestador do serviço citado no processo.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Nádia Bonatto

Secretária Municipal de Assistência Social

Andressa Bourscheit

Coordenadora do CRAS Cidade Norte

Eliane Steimbach

Coordenadora do Cadastro Único

Rejane Maria Eichelberger

Agente Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D4C8-C687-4674-ACF3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REJANE MARIA EICHELBERGER (CPF 028.XXX.XXX-77) em 23/05/2023 13:25:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NÁDIA TERESINHA BONATTO (CPF 787.XXX.XXX-00) em 24/05/2023 09:44:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANDRESSA BOURSCHIEIT (CPF 052.XXX.XXX-71) em 25/05/2023 14:14:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELIANE STEIMBACH (CPF 029.XXX.XXX-16) em 25/05/2023 14:16:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D4C8-C687-4674-ACF3>

Proc. Administrativo 9- 12.567/2023

De: Maria L. - SMA-LC-ALT

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 26/05/2023 às 10:16:55

BOM DIA

EM ANEXO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1256/2023

TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima

agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_CONT_1151_2022_TELE_DOIS_EQUIPAMENTOS.pdf

TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_TELE_DOIS_EQUIPAMENTOS_TELEFONICOS_LTDA.pdf

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:E7E21CA5

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO CHAMAMENTO

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, nomeada através da Portaria nº 190/2023, de 11 de maio de 2023, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 020/2022.

OBJETO: Credenciamento de profissionais para preenchimento de 01 (uma) vaga de coordenador pedagógico, (11) onze vagas de professor de educação física e 04 (quatro) vagas de auxiliar administrativo, para atuação na implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte para Todos, no Município de Francisco Beltrão - PR.

PARTICIPANTE DO CERTAME CREDENCIADO:

Nº de ordem	FUNÇÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
1	Gabrieli de Ros

Francisco Beltrão, 25 de maio de 2023.

PRISCILA ALVES DE LUCA

Presidente da Comissão Especial para Credenciamento

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:9D96285B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no que concerne a serviço prestado no CRAS Cidade Norte como alteração nos postos de trabalho, instalação de novas divisórias entre outros serviços, conforme ordem de serviço nº 0201/04.2023, executado entre os dias 19 e 27 de abril de 2023.

Previsão Orçamentária: funcional programática 06.005.08.244.0801.2-026 – Gestão do SUAS, Conta 2581, Fonte de Recursos: 934 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica – SUAS, Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento, em conformidade com o Despacho nº 311/2023 de 15 de maio de 2023 do Prefeito Municipal

Valor: R\$ 1.969,74 (hum mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos)

Francisco Beltrão, 23 de maio de 2023.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:7E84C83D

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 890-2023

Portaria nº. 890/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a conversão em abono pecuniário, de um terço das férias concedidas ao Servidor Público Municipal, e dá outras providências;

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, Prefeito Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica deferido o pagamento em pecúnia de dez dias de férias regulamentares do período de 2022 a 2023, concedido a Sra. **MARLI APARECIDA KUKUL**, Lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em 25 de Maio de 2023.

JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1256/2023 TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

Trata-se de pedido protocolado em 08 de maio de 2023, formulado pela empresa TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA que resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 12567/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a Empresa TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.492.332/0001-04, com sede na RUA 28 DE NOVEMBRO, 115 - CEP: 85660-00 – Bairro Centro Norte, na cidade de Dois Vizinhos/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela – SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no que concerne a serviço prestado no CRAS Cidade Norte como alteração nos postos de trabalho, instalação de novas divisórias entre outros serviços, conforme ordem de serviço nº 0201/04.2023, que foi executado entre os dias 19 e 27 de abril de 2023, providenciando-se o pagamento devido no valor total de R\$ 1.969,74 (hum mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 06.005.08.244.0801.2-026 – Gestão do SUAS, Conta 2581, Fonte de Recursos: 934 – Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica – SUAS, Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R\$ 1.969,74 (hum mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em conformidade com o Despacho nº 311/2023 de 15 de maio de 2023 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N° 12567/2023.

Assim sendo, estando as partes justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 23 de maio de 2023.

CLEBER FONTANA
CPF N° 020.762.969-21

PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

TELE DOIS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA
CONTRATADA
DANIELA DA SILVEIRA BORGUEZAN
CPF N° 044.760.179-24